

A. I. N ° - 146552.0008/02-8
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
AUTUANTE - PEDRO GOMES CARNEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 31.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA (ADITIVO) APLICADA EM PRODUTO COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Trata-se de aditivo, o qual deveria também ser objeto de substituição tributária, à época, pelo contribuinte alienante, neste Estado, nos termos do art. 512, III, “a”, do RICMS, então vigente, a fim de padronizar o procedimento fiscal. Exigência caracterizada. **b)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE. Exigência subsistente em parte, quanto ao valor creditado a mais. **c)** SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE TRIBUTADA. Exigência parcialmente subsistente quanto às prestações de transporte vinculado às operações de venda de combustíveis para outros Estados, pois o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de notas fiscais destinadas ao outro estabelecimento. Exigência insubsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. Infração insubsistente. Comprovada a satisfação da exigência. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO e **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Constatado a satisfação das exigências fiscais, conforme parecer técnico. Infrações insubsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/01/02, exige o ICMS no valor de R\$143.504,32, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativos e documentos às fls. 16 a 96 dos autos, em razão:

1. da utilização indevida de crédito fiscal, no montante de R\$1.013,40, referente a aquisição de aditivo aplicado em combustíveis, cujas saídas tiveram sua tributação substituída;

2. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$12.108,36, inerente a lançamento de documento fiscal em duplicidade no mês de fevereiro/97;
3. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$70.065,95, relativo a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de entregas de combustíveis com substituição tributária;
4. da falta de recolhimento do ICMS no mês de fevereiro/97, no valor de R\$23.647,86, referente a omissão de saídas de álcool etílico hidratado carburante, caracterizada pela falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais n.^{os} 4174, 4175, 4176 e 4188, correspondente a 118.998 litros adquiridos com diferimento à MEDASA – Medeiros Neto Distribuidora de Álcool S/A, e da nota fiscal de n.^º 3285 com 50.000 litros da ESSO Brasileira de Petróleo Ltda;
5. da falta de retenção e recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.383,78, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de janeiro/97;
6. da falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$22.884,43, em junho/97, na qualidade de sujeito passivo, inerente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, e
7. do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$12.400,54, em agosto/97, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O autuado, tempestivamente, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao Auto de Infração, às fls. 99 a 122 dos autos, sob as seguintes razões de defesa:

1. Relativo aos créditos sobre fretes e aditivos vinculados a operações subsequentes não tributadas (infrações 01 e 03), entende que a legislação tributária contempla o direito ao crédito do ICMS pelo contratante do serviço de transporte, o qual onerou seu custo e o preço de seus produtos, conforme art. 29 da Lei n.^º 7.014/96. Aduz que o direito ao crédito das prestações de serviços de transporte interestadual de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo independe dessas operações sofrerem tributação, consoante dispõe o art. 155, §2º,II, “b”, da Constituição Federal, norma de hierarquia superior à legislação do ICMS. Registra ser ainda mais absurda a exigência fiscal relativa ao aproveitamento do crédito do imposto incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de aditivos, utilizados na formulação de combustíveis, e sobre as prestações de serviços de transporte contratadas nas operações com álcool hidratado ou nas operações internas com derivados de petróleo, já que não se tratam de operações não tributadas, mas, tão somente, de operações cuja tributação foi antecipada pelo regime de substituição tributária. Cita doutrina e jurisprudência. Assim, conclui ser legítimo, com respaldo na legislação tributária, os créditos de ICMS aproveitados pelo autuado.
2. Referente ao crédito fiscal de ICMS lançado em duplicidade (infração 02), esclarece tratar-se das notas fiscais de n.^{os} 924, 927 e 936, relativas a aquisição interna de álcool hidratado em destilaria, cujo imposto incidente sobre as operações foi destacado e cobrado do autuado, o que assegura o direito a compensação com o imposto devido nas operações posteriores. Ressalta que tais mercadorias foram apreendidas em trânsito, sendo-lhe exigido o recolhimento do imposto através de GNR, já cobrado da destilaria, suportando duplamente o imposto, sendo defeso creditar-se em duplicidade, face o princípio da não-cumulatividade do ICMS.
3. Inerente a suposta falta de recolhimento do ICMS-ST nas aquisições internas de álcool hidratado, infringindo o art. 512, II, “a”, do RICMS/96 (infração 04), aduz que tal dispositivo prevê, tão somente, que o distribuidor, nas saídas que efetuar, será o responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento antecipado do ICMS devido nas

operações subsequentes com álcool hidratado, destacando que o imposto incidente sobre as operações de venda realizadas pelos produtores de álcool anidro ou hidratado é deferido para o momento da saída do estabelecimento autuado, nos termos do art. 511 do RICMS. Assevera que as referidas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Entradas, cujo imposto foi retido antecipadamente, por substituição tributária, quando das saídas das mercadorias, não havendo qualquer infração. Quanto a remessa interna por empréstimo promovida pela ESSO, entende que no momento da entrada não incidia o imposto por antecipação nos termos do art. 355 do RICMS/96, que prevê expressamente que não se procederá a retenção ou a antecipação do imposto nas operações internas quando a mercadoria destinar-se a outro contribuinte ao qual a lei atribua a condição de substituto tributário. Assim conclui que tanto na operação de remessa por empréstimo, quanto na devolução destas mercadorias, conforme nota fiscal n.º 2163, somente caberia o recolhimento do ICMS relativo a estas operações, conforme procedeu, não cabendo exigir a antecipação do imposto.

4. No tocante a falta de retenção do ICMS, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, (infração 05), aduz que o imposto supostamente devido refere-se às operações acobertadas pelas notas fiscais n.ºs 29440 e 29864, emitidas pela PETROBRÁS, relativas a vendas de álcool anidro ao autuado, cuja atribuição de responsabilidade ao impugnante decorreu da inobservância da Instrução Normativa n.º 31/96 (fl. 136), que esclarece os procedimentos aplicáveis às operações internas com álcool anidro, previstos no Decreto n.º 5.378/96 (fls. 137 a 141), no sentido de que o estabelecimento industrial refinador de petróleo, quando promover saídas internas de álcool anidro, considera-se equiparado a estabelecimento distribuidor, obrigando-se a efetuar a substituição tributária incidente nesta operações. Assim, conclui que a PETROBRÁS era responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes, devendo ser anulado o respectivo lançamento.
5. Quanto a falta de recolhimento do ICMS-ST nas aquisições interestaduais de álcool anidro (infração 06), ressalta que a exigência refere-se as notas fiscais n.ºs: 6974, 7044, 7137 e 7138, oriundas de usina localizada no Estado de Alagoas, e da nota fiscal n.º 7437, recebida de dentro do Estado, da PETROBRÁS, conforme demonstrativo (fl. 19). Admite a sua responsabilidade pela antecipação do imposto relativo as aquisições interestaduais (art. 125, I, "a", do RICMS), no entanto demonstra ser devido apenas o valor de R\$9.959,32 e não de R\$22.884,43, em razão da exclusão da nota fiscal 7437, emitida pela PETROBRÁS, em operação de retorno de armazenamento, cujo imposto, caso fosse devido, seria quando da saída da mercadoria (art. 355), como também em razão de erro no cálculo do ICMS-ST das demais notas fiscais. Assim, reconhece o recolhimento a menos de R\$533,65, diante do recolhimento de R\$9.425,67, conforme DAE anexo à fl. 149 dos autos, do que requer diligência para comprovação da sua alegação.
6. Relativo ao suposto recolhimento a menor do ICMS-ST nas aquisições interestaduais de álcool anidro (infração 07), conforme demonstrativo à fl. 20 dos autos, aduz que a diferença exigida de R\$12.400,54 (R\$42.676,70 apurado – R\$30.276,16 recolhido), decorre de equívocos nos cálculos efetuados pelo autuante, do que demonstra a apuração de R\$30.289,67, do qual foi recolhido o valor de R\$30.276,16. Assim, requer diligência para comprovação dos seus cálculos.

Por fim, às fls. 127 a 161 e 167 a 171 dos autos, o sujeito passivo anexa documentos como prova de suas alegações e requer que seja notificado, antecipadamente, da pauta de julgamento, no endereço da Av. Juracy Magalhães Júnior, n.º 768 – Salvador, email: xavier@e-net.com.br.

O autuante, em sua informação de fls. 174 a 175, ressalta que o impugnante não faz prova alguma capaz de elidir a ação fiscal, limitando-se a comentar a norma jurídica atinente ao princípio da não-cumulatividade, justamente no aspecto que norteou as infrações, reforçando o entendimento de que a substituição tributária por ser uma operação que encerra a tributação nas etapas subsequentes, não implica crédito para compensação com montante devido nas operações ou prestações seguintes, acarretando na anulação do crédito relativo às operações anteriores, consagrando o princípio de que só o consumidor final deve arcar economicamente com o ônus tributário do ICMS. Por fim, entende equivocada a interpretação do defendant, visto que a sujeição passiva por substituição, com retenção do ICMS incidente nos combustíveis e lubrificantes pelas refinarias, encerra qualquer outra fase de tributação em etapas subsequentes, razão pela qual não há de se falar também em direito a quaisquer outros créditos, face a inexistência de parcelas de imposto a compensar decorrentes de prestações seguintes, e, se existirem, devem ser anulados, em obediências ao princípio da não cumulatividade. Assim, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em decisão desta 2ª JJF, o PAF foi convertido em diligência à Gerência de Comércio Exterior e Substituição tributária, no sentido de emitir parecer técnico elucidando se, efetivamente, à época dos fatos, era devida a substituição tributária e em que valor, relativas às operações com álcool, constantes das infrações 04 a 07 do Auto de Infração, o que foi atendido às fls. 178 a 181 dos autos, do que foi dada ciência ao autuante que não se manifestou e ao autuado que apresenta novas razões sobre o resultado da diligência, do que conclui que a análise fiscal, com poucos retoques, determina a improcedência da exigência fiscal.

Em 23/09/2003, os autos foram encaminhados à ASTEC do CONSEF no sentido de informar:

1. quanto à segunda infração, qual a razão do autuado creditar-se do valor de R\$12.108,23, se o total dos créditos fiscal resultam no montante de R\$11.922,77;
2. os valores mensais de crédito fiscal de ICMS sobre serviço de transporte, exigidos na terceira infração, separando-os por operação interestadual e intermunicipal;
3. se as notas fiscais, às fls. 24 a 28 dos autos, objeto da quarta infração, foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, conforme alegado;
4. se procede a alegação de defesa, relativa à sexta infração, de que a nota fiscal de n.º 7437, emitida pela PETROBRÁS Distribuidora, acobertava a operação de retorno de armazenagem, como também se pode vincular o valor recolhido de R\$9.425,67, conforme DAE (fl. 149), com as notas fiscais de n.º^{os}: 6974, 7044, 7137, e 7138, conforme alegado.

Às fls. 192 a 196 do PAF, foram respondidas as questões acima, conforme Parecer ASTEC n.º 241, a seguir:

1. que o valor de R\$12.108,36 foi escruturado a maior pois refere-se ao ICMS recolhido através de GNRs, no valor total de R\$11.922,77;
2. que de acordo com o demonstrativo, à fl. 209, foi separado por operações interestadual e intermunicipal os valores mensais de crédito fiscal de ICMS sobre serviço de transporte;
3. que as notas fiscais, às fls. 24 a 28, não foram destinadas ao autuado e sim ao estabelecimento localizado na cidade de Ilhéus, razão pela qual não estão registradas na escrita fiscal do autuado;
4. que analisando as notas fiscais apresentadas, conclui que a nota fiscal n.º 7437 acobertava a operação de retorno de armazenagem, conforme nota fiscal n.º 3176 (fl. 222), emitida em

11/06/97 pelo autuado, sob código n.º 599 – remessa a terceiros, com valores e quantidades idênticos. Também entende que o valor recolhido através de DAE de R\$9.425,64, referente ao mês de 06/97, pode-se vinculá-lo às notas fiscais n.ºs 6974, 704, 7137 e 7138, visto que após verificação nos documentos fiscais e Livro Registro de Entradas, constatou-se que no mês de junho/97, as notas fiscais de aquisição interestadual de álcool anidro foram as mesmas. Aduz que como a empresa naquele mesmo período também era substituto tributária por antecipação nas operações de saídas, averiguou-se que o imposto devido no valor de R\$22.894,29 foi regularmente recolhido conforme DAE à fl. 299 do PAF. Assim, conclui que o DAE em questão refere-se ao recolhimento do imposto relativo às notas fiscais n.ºs 6974, 7044, 7137 e 7138.

Do resultado da diligência, o autuante, à fl. 301, deu “De acordo com o parecer da ASTEC sob n.º 241/03, fls. 202 a 205.”. Já o autuado, apresenta novas manifestações, dentre as quais, de reconhecer a procedência parcial do crédito tributário, relativo à segunda infração, no valor remanescente de R\$185,59, resultante da diferença entre o valor apurado pelo autuado e o valor corretamente calculado pela diligente. Assim, reitera o pedido para que seja declarada a improcedência do crédito tributário e arquivado o Auto de Infração. Por fim, anexa Acórdão CJF n.º 0218-11/02, no qual julgou improcedente a pretensão da exigência de crédito fiscal indevido sobre serviço de transporte, relativo à gasolina, diesel e querosene, enquadrados no regime de substituição tributária.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$143.504,32, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, em razão de diversas infrações, as quais passo a emitir meu juízo de valor, nos termos a seguir:

Infração 01 - utilização indevida de crédito fiscal, no montante de R\$1.013,40, referente a aquisição de aditivo aplicado em combustíveis, cujas saídas tiveram sua tributação substituída.

Compreende-se ser indevida a utilização do crédito fiscal do ICMS nas aquisições de aditivo aplicado em combustíveis (produto com fase de tributação encerrada), cujos cálculos para substituição tributária não se relevou os custos do aditivo, o qual deveria também ser objeto de substituição tributária, à época, pelo contribuinte alienante, neste Estado, nos termos do art. 512, III, “a”, do RICMS, então vigente, a fim de padronizar o procedimento fiscal. Infração subsistente.

Infração 02 - utilização indevida de crédito fiscal, no montante de R\$12.108,36, inerente a lançamento de documento fiscal em duplicidade no mês de fevereiro/97.

Comprovado que o contribuinte suportou em duplicidade o imposto incidente nas operações relativas as aquisições de álcool etílico hidratado carburante, conforme documentos às fls. 69 a 72 dos autos, cujo produto foi objeto de substituição tributária do ICMS nas saídas efetuadas pelo autuado, na condição de distribuidor (art. 512 – II, “a”, do RICMS/96), é correta a utilização dos créditos fiscais em consonância ao referido princípio da não cumulatividade do ICMS, visto que tais créditos não foram compensados quando da substituição tributária, mas, sim, quando da entrada do produto. Porém, deve-se considerar apenas o valor de R\$11.922,77, consignado nos documentos fiscais, sendo considerado indevida o valor remanescente de R\$185,59, conforme

apurado pelo Parecer ASTEC n.º 241/2003, à fl. 203 dos autos, e reconhecido pelo autuado à fl. 307 do PAF.

Infração 03 - utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$70.065,95, relativo a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de entregas de combustíveis com substituição tributária;

Acórdão emanado pela Câmara Superior do CONSEF de n.º 0220-21/02, relativo ao PAF de n.º 207090.0001/02-1, contra a própria COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, decidiu pela procedência da utilização do crédito fiscal incidente nas prestações intermunicipais de serviço de transporte dos produtos sujeitos a substituição tributária, uma vez que na base de cálculo do imposto substituído já havia sido considerado o valor dos fretes vinculados às etapas subsequentes de circulação dos mesmos. Concluindo, ser necessária a permissão de utilização do crédito sobre o imposto pago nestas prestações, até para se evitar a figura detestável da duplidade da cobrança. Assim, restou estabelecido que a regra que veda a utilização de crédito fiscal sobre o serviço de transporte não vinculado à operação com mercadoria cuja saída subsequente não seja tributada - citada pelo autuante - não pode ser aplicada ao caso em tela, pois as operações com combustíveis e lubrificantes constitui-se em exceção a esta regra, assistindo razão ao recorrente ao asseverar que as mercadorias sujeitas à antecipação tributária são sim tributadas, só que de forma antecipada, e não desoneradas. Portanto, vinculada a tal Resolução, voto neste mesmo sentido, considerando correta a utilização de tais créditos fiscais nas operações intermunicipais no valor total de R\$62.029,97.

Contudo, nas prestações de transporte vinculado à operações de venda de combustíveis para outros Estados, onde o remetente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes, o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo, conforme referida decisão. Assim, são indevidos os créditos fiscais nas operações interestaduais, no montante de R\$8.035,89, sendo R\$438,50, referente ao mês de mai/97; R\$159,14, R\$863,86, R\$983,47, R\$1.018,49, R\$2.111,06 e R\$2.461,37, referentes, respectivamente, aos meses de jan/98 a jun/98. Portanto, subsiste parcialmente a terceira infração no montante de R\$8.035,89.

Infração 04 – consignada como “Art. 512 – II – a do RICMS aprovado pelo decreto 6284/96.”, e no campo “Descrição dos Fatos” como: “VI) ICMS a recolher nos valores de R\$20.012,75 e 3.635,11 no mês de fevereiro/97, referente omissão de saídas de Álcool Etílico Hidratado Carburante, caracterizada pela falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais n.ºs: 4174 – 4175 - 4176 e 4188 correspondente a 118.998 litros adquiridos com diferimento de MEDASA – Medeiros Neto Distribuidora de Álcool S/A e nota fiscal n.º 3285 com 50.000 litros da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, conforme demonstrativo anexo.”.

Da análise da descrição acima, deduz-se que a exigência fiscal refere-se ao fato das referidas notas fiscais, às fls. 24 a 28 dos autos, não terem sido lançadas no livro Registro de Entradas, concluindo o autuante em reclamar a antecipação do imposto, na condição de responsável por substituição tributária, do distribuidor de álcool etílico hidratado carburante, nos termos do então vigente art. 512, II, “a”, do RICMS/96.

Contudo, observa-se que a citada previsão legal para retenção do imposto é na *saída* do distribuidor, estabelecimento autuado, como ressaltado no Parecer Técnico, à fl. 178 dos autos.

Assim, não ficou caracterizada a infração, uma vez que a falta de registro na escrita fiscal de tais notas não autoriza a presunção de que havia ocorrido o fato gerador previsto na hipótese legal para a exigência da substituição tributária. Ademais, no referido Parecer ASTEC (fl. 203) restou provado que tais notas fiscais não se destinavam ao estabelecimento autuado, e sim à unidade de Ilhéus, razão pela qual não poderiam estar registradas na escrita fiscal do estabelecimento autuado. Exigência insubstancial.

Infração 05 – falta de retenção e recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.383,78, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de janeiro/97, de álcool anidro.

Exigência relativa as notas fiscais de n.^{os} 29440 e 29864, às fls. 22 e 23 dos autos, de emissão da PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., cujo imposto foi objeto de satisfação, conforme consignado nos referidos documentos fiscais e explicitado no aludido Parecer Técnico, à fl. 179 do PAF. Exigência insubstancial.

Infração 06 – falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$22.884,43, em junho/97, na qualidade de sujeito passivo por substituição, inerente às aquisições interestaduais de álcool anidro bem como em relação à aquisição junto à PETROBRÁS Distribuidora S/A.

Preliminarmente, constata-se que a nota fiscal de n.^º 7437, à fl. 68 dos autos, emitida pela PETROBRÁS Distribuidora S/A, trata-se de natureza da operação de “OUT. SAID/P.SERV.N.ES”, sob código n.^º 5.99, e como tal, não sujeita a antecipação do imposto relativo às operações subsequentes.

Quanto as demais notas fiscais, de n.^{os}: 6974, 7044, 7137 e 7138, às fls. 64 a 67 dos autos, originárias do Estado de Alagoas, é atribuído ao autuado a responsabilidade do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$8.822,90, conforme Parecer Técnico à fl. 180 do PAF, o qual foi recolhido o montante de R\$9.425,67 (DAE de fl. 149), cujo aludido Parecer ASTEC corrobora que a nota fiscal n.^º 7437 realmente acobertava a operação de retorno de armazenagem, pois foi localizada a nota fiscal n.^º 3176, emitida em 11/06/97 pelo autuado, sob código 599 – remessa a terceiros, com valores e quantidades idênticos, sendo que o valor de R\$9.425,67, recolhido através de DAE, refere-se as aquisições interestaduais de álcool anidro através das notas fiscais de n.^{os}: 6974, 7044, 7137 e 7138. Portanto, insubstancial a exigência fiscal.

Infração 07 – do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$12.400,54, em agosto/97, relativo às aquisições interestaduais de álcool anidro.

Constatado através do Parecer Técnico (fl. 181) que o valor do ICMS-ST correto a ser exigido é de R\$26.850,17, cujo valor recolhido foi de R\$30.276,16, consoante DAE à fl. 160 dos autos. Assim, não subsiste esta exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$9.234,88, sendo R\$1.013,40, relativo a subsistência integral da primeira infração; R\$185,59 a subsistência parcial da segunda infração e R\$8.035,89 a subsistência parcial da terceira infração (sendo R\$438,50, referente ao mês de mai/97; R\$159,14, R\$863,86, R\$983,47, R\$1.018,49, R\$2.011,06 e R\$2.461,37, referentes, respectivamente, aos meses de jan/98 a jun/98).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146552.0008/02-8**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.234,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR